
LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Preâmbulo.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano 2002, o Perito Dr. OSCAR LUIZ DE LIMA E CIRNE NETO, designado pelo MM Juiz de Direito da x.^a Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, para proceder ao exame pericial em **CARLOS JOSÉ**, nos Autos do processo **N.º: XXXXXZ**, onde consta como Réu Kura S/A., descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar:

Identificação.

Carlos José, brasileiro, solteiro, nascido em 03/11/61, na cidade do Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade do IFP, RG n.º zxxxxx, vivendo e residindo à Avenida Antares xxz, Santa Cruz, Rio de Janeiro; de profissão Operador de Telemarketing.

Histórico.

São as seguintes às declarações do paciente:

Em 1966, sofreu um esmagamento da perna esquerda que foi prensada no atracadouro da lancha. Deste esmagamento resultou amputação cirúrgica abaixo do joelho. Foi atendido no Hospital Souza Aguiar, onde foi operado. Chegou a ficar com a perna por 12 dias e os médicos tentando salva-la, mas depois disso sobreveio uma gangrena, sendo então necessária à amputação.

Hoje faz uso de perna mecânica que ele mesmo é que compra com muito sacrifício.

Exame Físico.

O paciente ao exame é um homem de cor parda, que deu entrada caminhando, claudicante, fazendo uso de prótese de perna abaixo do joelho à esquerda. Encontra-se em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.

Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.

O exame físico direcionado mostrou:

- a. Amputação da perna esquerda a 25 cm do joelho;
- b. Coto de amputação bem cicatrizado;

Trata-se de processo de responsabilidade civil por acidente em transporte marítimo, estando o Autor na condição de passageiro.

Dos documentos acostados aos autos, destacamos os seguintes como de interesse para o processo:

- Fls. 02, Peça Exordial: “...ao tentar soltar da barca no cais da Praça XV ... desequilibrou-se caindo tendo o seu pé ficado imprensado ... resultou na amputação do terço médio da perna ...”;
- Fls. 03, Peça Exordial: "... requer: Pensões vencidas ...; Pensões vincendas ...; Dano Moral; Dano Estético; Verba para cirurgia, tratamentos médicos e medicamentos ...; Verba para cirurgia, internação e honorários médicos; Verba para aquisição, troca, manutenção e conservação de próteses ...”;
- Fls. 11-12, RO (Registro de Ocorrência) da 1ª DP, datado de 07/08/00 onde consta o nome do Autor como vítima;
- Fls. 14, Certidão do Hospital Souza Aguiar, datado de 18 de julho de 1966, em nome do Autor, datada de 09/06/66 com o diagnóstico de *ferida contusa com perda de substância na região anterior do pé esquerdo*, apresentou *gangrena do pé esquerdo* sendo tratado com *amputação do terço médio da perna esquerda* e teve alta, melhorado, em 13/07/1966.
- Fls. 19-23, Contestação do Réu;
- Fls. 57-58, Quesitos do Autor;

Foram apresentados aos peritos para análise

- o Documento 01, Orçamento da Ortopedia Barbosa Vianna, datado de 29 de janeiro 2002, dando com o valor da prótese 71,1 salários mínimos;
- o Documento 02, Orçamento da Ortopedia Hoegman, datado de 04 de fevereiro 2002, dando como valor da prótese 47,2 salários mínimos;
- o Documento 03, Orçamento da Ortopedia Polior, datado de 06 de fevereiro 2002, dando como valor da prótese 62,2 salários mínimos;

Em face aos documentos apresentados o **nexo causal** entre a queixa do Autor e o alegado acidente **está estabelecido**.

O Autor à época dos eventos era menor, descabe portanto qualquer discussão à cerca de vencimentos, igualmente ao que parece fez todo o seu tratamento na rede pública e portanto descabe igualmente discussão sobre despesas de tratamento.

Será considerado uma incapacidade de 60 dias partindo da premissa que houve infecção.

Conclusão.

0 a) Das incapacidades.

Do traumatismo sobre a perna esquerda, complicado com gangrena e amputação, ocorrido em 09/06/66, arbitro as incapacidades nos graus e períodos seguintes:

- 1.No grau percentual de **100 % em caráter temporário** no período compreendido entre 09/06/66 e 09/08/66;
- 2.No grau percentual de 50% em caráter **permanente e vitalício**;

b) Dos tratamentos.

O tratamento médico foi completado, e é desnecessária qualquer outra medida terapêutica. Entendemos desnecessário tratamento, psicológico psiquiátrico ou assemelhado. O tratamento fisioterápico, decorridos tantos anos da lesão, não teria influência em sua evolução.

1 c) Das despesas.

O Autor não comprovou despesas com materiais e medicamentos, bem como despesas médicas ou hospitalares.

2 d) Dos ganhos.

O Autor, sendo menor quando do acidente, não auferia ganhos, assim sendo arbitramos o salário mínimo, para os cálculos de reparação, se esta ação após a sempre criteriosa avaliação do judicante for entendida e julgada procedente.

e) Das próteses

O Autor necessita usar uma prótese transtibial em fibra de carbono, modular como pé e adaptadores de titânio, cuja durabilidade é de cinco anos findos os quais deverá ser substituída por igual período.

O custo médio de cada prótese, é de 60,2 salários mínimos substituída a cada 5 anos, arbitramos o custo de manutenção anual em 10% do valor de aquisição.

f) da Sobrevida

O Autor tem hoje 40 anos de idade e possuía a época do acidente a idade legal de 5 anos, sua sobrevida provável será de 66 anos (IBGE 1998).

g) Do dano estético.

O Autor suporta um dano estético em grau médio. Em uma tabela aleatória dentro deste grau e que vai de 1 a 5 foi entendido o grau 5, dentro deste grau médio, para esta lesão. Alertamos no entanto, que a sua conversão em pecúnia, deverá ser objeto da apreciação do melhor arbítrio do judicante, se após sua sempre criteriosa avaliação for a presente ação entendida e julgada procedente.

3 **h) Do dano moral.**

Sendo o dano moral de discussão no foro exclusivo do Direito, entendemos seja a sua avaliação e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente arbítrio do MM Julgador.

Resposta aos quesitos:

Do Autor.

- 1) Qual a sobrevida provável da vítima à época do evento, e qual seria sua sobrevida provável, segundo a Tábua Biomédica da SEPLAN;

R: *63 anos;*

- 2) Descreva a perícia as lesões apresentadas pela vítima conseqüentes do acidente descrito na inicial. Estas lesões reduzem sua capacidade laborativa? Qual o grau da redução da capacidade laborativa da vítima para o exercício específico de sua profissão? Esta redução é temporária ou permanente? Se permanente e parcial, queira a perícia estabelecer o prazo que a mesma foi temporária e total;

R: *Vide item "A" da Conclusão;*

- 3) Face às lesões apresentadas, há necessidade de a vítima ser submetida a alguma intervenção cirúrgica? Se negativa a resposta, explique a razão. Se positiva, arbitre o custo total da mesma até a alta médica do paciente, transformando este custo em salários mínimos;

R: *Vide item "B" da Conclusão;*

- 4) Em razão das lesões, há necessidade de o(a) Autor(a) submeter-se a algum tratamento médico fisioterápico? Se negativa a resposta, explique a razão. Se positiva, arbitre o custo total e duração do mesmo transformando-o em salários mínimos;

R: *Vide item "B" da Conclusão;*

- 5) Em razão das lesões sofridas tem a vítima necessidade de fazer uso de medicamentos e acompanhamento médico mensal, ou periódico? Se positiva a resposta, queira a perícia avaliar seu custo transformando-o em salários mínimos;

R: *O Autor deverá ter substituída à prótese da perna esquerda a cada 5 anos, devendo, para isso, procurar serviço especializado;*

- 6) Face às lesões apresentadas pela vítima, necessita ela de um(a) acompanhante? Se positiva a resposta, por quanto tempo? Este acompanhante deve ser enfermeiro profissional ou não? Queira a perícia arbitrar o custo mensal deste(a) acompanhante;

R: *Não;*

- 7) Queira a perícia responder se o acidente trouxe à vítima algum tipo de dor, ou sofrimento, com a lesão, bem como com o risco de vida e/ou contaminação, especialmente por infecção hospitalar e outras, em decorrência do socorro médico, internações, cirurgias, tratamentos e aplicação de medicamentos, etc;

R: *Prejudicada;*

- 8) Em consequência das lesões sofridas, há premência de o(a) Autor(a) utilizar-se de algum tipo de prótese e/ou equipamentos especiais? Se positiva a resposta, de qual tipo, qual seu custo unitário e de sua conservação mensal, ou anual, e quantas próteses e/ou equipamentos, desde o evento até o final de sua sobrevida, faz jus;

R: *Vide item "E" da Conclusão;*

- 9) Considerando a deformidade como toda alteração morfológica do indivíduo, sofreu o(a) Autor(a) com o acidente descrito na exordial algum prejuízo estético? Se positiva a resposta, arbitre uma verba indenizatória para o caso de a Justiça reconhecer-lhe o direito à esta reparação especial. Transforme-a em salários mínimos;

R: *Vide item "G" da Conclusão;*

- 10) Sendo verdadeiro que todo acidente danoso acumula no subconsciente humano um trauma psicológico, independentemente de o indivíduo estar bem situado no tempo ou espaço, e que se agrava quando há perda de membro ou redução de sua função, seja pela eclosão traumatizante fato em si, seja pelo sentimento prematuro de inutilidade que traz, seja pelo sentimento de vergonha, pela inibição e depressão que a mutilado causa, ou ainda, quando as lesões atingem as funções

neurológicas ou mentais, queira a perícia consultando um psicanalista da necessidade do tratamento e juntando seu parecer aos Autos, arbitrar o prazo mínimo do tratamento psicológico necessário à erradicação deste ou destes traumas, e considerando o número de três sessões semanais, fixar seu custo transformando-o em salários mínimos;

R: *Face ao lapso de tempo entre a lesão e o momento atual a conscientização da mutilação já foi entronizada apelo Autor fazendo parte intrínseca da sua consciência de “eu”; Portanto não há tratamento psicológico a ser arbitrado;*

11) Arbitre a perícia uma indenização especial para o dano moral sofrido pela vítima para o caso de a sentença vir contemplar tal reparação, transformando-o em salários mínimos;

R: *Vide item “F” da Conclusão;*

12) Qual o valor da pensão mensal a ser concedida ao(a) Autor(a), desde o dia do acidente, e enquanto vivo for, acrescida da fração do 13º salário, e atualizada, na forma da Súmula 490, do E. STF., pelos índices salariais vigentes à data do efetivo pagamento;

R: *Melhor dirá o sr. Contador Judicial;*

13) Queira a perícia aditar tudo mais que entenda necessário ao presente caso;

R: *Vide inteiro teor do Laudo;*

É o relatório.

Oscar Luiz de Lima e Cirne Neto
CRM 52 32 861-0